



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.870/2025
PROJETO DE LEI N° 4.677/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura que as requisições médicas de exames e terapias emitidas por profissionais de saúde da rede particular devem ser aceitas nas centrais de marcação e nos serviços do Sistema Público de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 2º As unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba deverão aceitar requisições de exames e terapias emitidas por profissionais habilitados da rede particular, para fins de marcação e realização dos procedimentos solicitados, respeitando-se a ordem de prioridade clínica e a disponibilidade de vagas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - requisição médica: qualquer pedido formal de exames, terapias ou procedimentos emitidos por um profissional de saúde habilitado da rede pública ou privada;

II - central de marcação de consultas e serviços de saúde: qualquer estrutura de organização que gerencie a marcação de consultas, exames e procedimentos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, vinculada ao SUS.

Art. 4º A aceitação das requisições médicas de origem particular no sistema público tem como objetivo assegurar o direito de acesso a serviços essenciais de saúde, independentemente da rede de origem do atendimento inicial, promovendo maior agilidade e eficiência no atendimento aos cidadãos.

Art. 5º Esta Lei não interfere nas diretrizes de priorização do SUS, sendo respeitadas as normas de urgência, emergência e os critérios de elegibilidade já estabelecidos para o atendimento.

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, não podendo haver qualquer tipo de discriminação ou recusa automática baseada na origem da prescrição médica.

Art. 7º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei por parte de agentes públicos ou prestadores conveniados poderá sujeitar os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 9º Poderá o Estado da Paraíba, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo diretrizes complementares e orientações específicas para garantir sua execução, incluindo critérios e procedimentos para o recebimento e processamento das requisições médicas de origem particular nas unidades do sistema público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente